

LEI Nº 8.260 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de saneamento do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - salubridade ambiental, o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

II - saneamento, o conjunto de ações entendidas como de saúde pública, compreendendo:

- a) abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos;
- c) a drenagem urbana das águas pluviais;
- d) controle de vetores transmissores e de reservatórios de doenças.

Parágrafo único - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Poder Público, assegurada pela adoção de políticas setoriais integradas, pela sua definição como prioridade financeira e pela eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 3º - Compete ao Município a gestão, a organização e a prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento, efetivando-se esta mediante convênio de cooperação com instituições da administração direta ou indireta de outros entes públicos ou com organizações sociais legalmente constituídas, ou em regime de concessão ou permissão.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização das ações e dos serviços, com especial atenção à população de baixa renda;

II - democratização dos processos decisórios mediante constituição de fóruns que assegurem transparência na discussão e na definição dos critérios para eleição de prioridades e distribuição dos recursos;

III - garantia à participação popular no efetivo controle social dos serviços prestados, incluindo-se o planejamento, a gestão e a fiscalização destes;

IV - prestação de serviços de saneamento eficientes e eficazes, como forma de garantir o direito do cidadão aos mais elevados padrões de qualidade de vida e de sustentabilidade dos recursos naturais;

V - gestão pública integrada dos serviços de saneamento, com estrutura administrativa e operacional capaz de assegurar a eficiente prestação dos serviços, o cumprimento das metas e a eficácia das ações de saneamento;

VI - subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social e a garantir a prática de tarifas e taxas justas, que atendam distintamente a condição socio-econômica da população carente.

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - A formulação, a implantação, o funcionamento e a aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes gerais:

- I - assegurar que a destinação dos recursos financeiros administrados pelo Município se dê segundo critérios de melhoria da saúde e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições municipais;
- II - articular, no âmbito da Região Metropolitana, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- III - integrar as políticas, os planos, os programas e as ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, habitação, ocupação e uso do solo urbano;
- IV - buscar a melhoria da qualidade e a produtividade na prestação dos serviços de saneamento, considerando as especificidades locais e as demandas da população;
- V - condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- VI - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação dos serviços e das ações de saneamento nas áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII - utilizar o quadro epidemiológico, como referência, no planejamento, na implementação e na avaliação da eficácia das ações de saneamento;
- VIII - fomentar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação de recursos humanos e a adoção de tecnologias apropriadas;
- IX - assegurar a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas e no planejamento e controle dos serviços de saneamento;
- X - valorizar e promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na mobilização social;
- XI - estabelecer efetivos mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;
- XII - assegurar que as ações, as obras e os serviços de saneamento sejam planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde, cabendo aos órgãos e às entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e desses serviços, nos termos de sua competência legal;
- XIII - adotar bacia ou sub-bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações e dos serviços de saneamento.

Seção IV

Do Abastecimento de Água

Art. 6º - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I - assegurar o abastecimento de água a toda a população com qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para a garantia de suas condições de saúde e conforto;
- II - desenvolver ações para garantir a preservação dos mananciais de abastecimento de água, destacando-se como imperativa a proteção das unidades de conservação do Rola Moça, Tabuaes, Fechos, Cercadinho, Barreiro e Catarina;
- III - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e de intermitência no abastecimento de água, especialmente nas áreas de urbanização precária;
- IV - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intra-domiciliares de

abastecimento de água não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de abastecimento e pelo comprometimento das condições de saúde da população;

V - preservar e recuperar as minas, fontes e nascentes situadas em áreas públicas, como forma de garantir à população o uso desse recurso hídrico com qualidade adequada;

VI - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta utilização das instalações domiciliares de água, independentemente de seu abastecimento por meio de rede oficial ou de fontes alternativas, e sobre os procedimentos para evitar desperdícios e para assegurar o uso sustentável do recurso natural.

Seção V

Do Esgotamento Sanitário

Art. 7º - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I - garantir a toda a população a coleta, a interceptação, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos sanitários, como forma de assegurar a saúde pública e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

II - assegurar a adoção de tecnologias alternativas em situações que apresentem dificuldades para o atendimento, especialmente nas áreas de urbanização precária;

III - estabelecer medidas que garantam a manutenção do sistema de esgotamento sanitário em áreas de urbanização precária, especialmente em vilas e favelas;

IV - incrementar o trabalho de mobilização social e vigilância sanitária, objetivando convencer a população da importância da adesão ao sistema oficial de esgotamento sanitário;

V - garantir que os equipamentos destinados à coleta dos esgotos sanitários tenham sua integridade física e operacional assegurada, tendo em vista o lançamento indevido de águas pluviais e resíduos sólidos no sistema de esgotamento;

VI - priorizar a ampliação da infra-estrutura de interceptores de esgoto nas sub-bacias onde o índice de cobertura por rede coletora seja satisfatório;

VII - garantir que a instalação dos sistemas de coleta, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários tenham seu impacto ambiental mitigado, requerendo mínimas intervenções para urbanização prévia dos fundos de vale, a fim de que sejam mantidas as áreas de preservação permanentes dos cursos fluviais;

VIII - assegurar a crescente descontaminação das águas pelos esgotos sanitários, em consonância com as classes de enquadramento legalmente definidas;

IX - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de coleta de esgotos sanitários, especialmente nas áreas de urbanização precária;

X - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intra-domiciliares de esgoto não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de esgotamento sanitário, pela contaminação dos recursos hídricos e pelo comprometimento das condições de saúde;

XI - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta destinação dos esgotos sanitários, seja por meio da rede oficial de coleta ou de métodos alternativos, e sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Seção VI

Do Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 8 - São diretrizes relativas ao manejo dos resíduos sólidos:

I - garantir a toda a população o manejo adequado, do ponto de vista sanitário e ambiental, dos resíduos sólidos, para proteger a saúde e o bem-estar da população;

II - articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição, para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;

III - promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, considerando a utilização adequada dos recursos naturais;

IV - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e a incorporação de novas tecnologias de produção, para

reduzir a geração de resíduos sólidos, os seus impactos ambientais negativos e a sua periculosidade para a saúde;

V - complementar e consolidar a descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, e de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;

VI - promover a divulgação de informações sobre as características e os impactos ambientais de produtos e serviços;

VII - promover e exigir, a partir da definição de responsabilidades, a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas devido à ocorrência de acidentes ambientais ou ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;

VIII - incentivar ações direcionadas à criação de mercados locais para materiais recicláveis e reciclados;

IX - minimizar o uso de materiais descartáveis e priorizar o consumo, pelas entidades públicas municipais, de produtos originados total ou parcialmente de material reciclado;

X - incentivar ações direcionadas à criação de centrais integradas de tratamento de resíduos sólidos industriais e de unidades de saúde;

XI - apoiar a formação de cooperativas de trabalho para a realização da coleta e a comercialização de materiais recicláveis;

XII - promover a educação ambiental da população em geral, particularmente nas escolas, por meio do ensino do manejo adequado dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - (VETADO)

Seção VII Da Drenagem Urbana

Art. 9 - São diretrizes relativas à drenagem urbana:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Drenagem de Belo Horizonte - PDDBH -, que terá como área de abrangência as bacias dos ribeirões Arrudas e Onça;

II - garantir a toda a população atendimento adequado por infra-estrutura de drenagem urbana, como forma de assegurar a saúde e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

III - priorizar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana em situações que envolvam risco de vida e perdas materiais;

IV - privilegiar a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale que provoquem o mínimo de intervenção no meio ambiente natural e assegurem as áreas de preservação permanente, e a solução das questões de risco geológico e de inundações, de acessibilidade, esgotamento sanitário e limpeza urbana;

V - efetivar o enquadramento dos cursos de água municipais afluentes dos ribeirões Arrudas e Onça;

VI - garantir a eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial, para assegurar a qualidade da água, o controle de cheias e a saúde;

VII - buscar soluções que viabilizem a reabertura de canais fluviais, a partir da concepção e execução de intervenções para adequação e/ou recuperação destas galerias, assegurando também sua integração à paisagem urbana, a mitigação dos impactos ambientais e a melhoria das suas condições de manutenção;

VIII - desenvolver a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta destinação das águas pluviais e da preservação das áreas permeáveis;

IX - implementar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamentos de fundos de vale, privilegiando as soluções de parques;

X - privilegiar ações que minimizem intervenções cujas implicações sejam a expansão de áreas impermeáveis.

Art. 10 - O Plano Diretor de Drenagem de Belo Horizonte terá uma abordagem integrada e orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - elaborar o cadastro completo do sistema de drenagem, que deverá contar com mecanismos de atualização contínua e permanente;

II - caracterizar a problemática de drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à

prevenção e ao controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico, à expansão do sistema viário, à recuperação e à preservação ambiental, mediante a despoluição e a valorização dos cursos de água e da recuperação e garantia de integridade do sistema de drenagem;

III - implementar um sistema de monitoramento que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento do sistema de macrodrenagem;

IV - viabilizar o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do Município, de forma a assegurar os mecanismos adequados ao planejamento, à implantação, operação, recuperação, manutenção preventiva e gestão do sistema;

V - buscar alternativa de gestão que viabilize a auto-sustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana.

Seção VIII

Do Controle de Vetores

Art. 11 - Para efeito desta Lei, entende-se por controle de vetores o conjunto de ações, a cargo do serviço de controle de zoonoses, que visa a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetor.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo entende-se por:

I - zoonoses, as doenças transmitidas por animais ao homem e que são comuns aos homens e animais;

II - vetores, os seres vivos que veiculam o agente infeccioso, sendo capazes de transmiti-lo de um hospedeiro a outro.

Art. 12 - São diretrizes relativas ao controle de vetores:

I - planejar, normatizar, coordenar, acompanhar, executar e avaliar as ações de prevenção e controle de vetores;

II - definir e utilizar critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle de vetores e de diagnóstico das zoonoses;

III - desenvolver as ações de combate e controle dos vetores de forma integrada com os órgãos afetos ao saneamento;

IV - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, traçando tendências para subsidiar o planejamento estratégico das ações de prevenção e controle;

V - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas por esse serviço;

VI - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da pesquisa em áreas de zoonoses;

VII - promover integração com a área de epidemiologia e informação do Sistema Único de Saúde - SUS - para manutenção de bancos de dados, produção e difusão de informações;

VIII - ampliar a capacidade laboratorial de referências em zoonoses;

IX - organizar os serviços de zoonoses, garantindo o acesso da população a esses serviços e às informações;

X - garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores.

§ 1º - O controle de vetores será estruturado segundo os princípios do SUS.

§ 2º - A criação e o controle das populações animais serão regulamentados por legislação municipal no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

§ 3º - Para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Seção IX

Da Gestão dos Serviços de Saneamento

Art. 13 - A prestação dos serviços de saneamento constitui direito do cidadão e será provida e gerenciada pela Administração Pública, para garantir melhores padrões de eficiência, produtividade, transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

Parágrafo único - O Município estruturar-se-á para a gestão, a organização e a prestação direta dos serviços de saneamento, ou indireta, mediante convênio de cooperação com instituições da administração direta ou indireta de outros entes públicos ou com organizações sociais legalmente constituídas, ou ainda mediante regime de concessão ou permissão desses serviços.

Art. 14 - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, formalizados mediante prévia licitação, ou os convênios de cooperação, ambos autorizados por lei específica, com o fim de permitir o efetivo controle social, o atendimento das necessidades de saneamento da população e disciplinar os aspectos econômico-financeiros dos contratos ou dos convênios, estabelecerão:

I - as condições de seu controle, fiscalização e aplicação de penalidades pelo poder concedente;

II - o término e a reversão dos bens e serviços;

III - os direitos e as obrigações dos concessionários ou permissionários;

IV - as atribuições e responsabilidades das instituições conveniadas;

V - os casos de prorrogação e caducidade dos prazos;

VI - as formas e os critérios de remuneração.

Art. 15 - A gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a verificação sistemática das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento - PMS - e pelas seguintes determinações:

I - o descumprimento das citadas metas acarretará a aplicação das sanções pré-estabelecidas em contrato, desde que caracterizada a responsabilidade do prestador de serviços;

II - a prestação dos serviços de saneamento será efetuada mediante a justa cobrança de tarifas ou taxas, regulamentadas em lei específica;

III - a composição de tarifas ou taxas de serviços de saneamento será aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento - COMUSA -;

IV - o prestador de serviços viabilizará o atendimento aos imóveis que não disponham de rede oficial de abastecimento de água e de coleta de esgoto, por meio de procedimentos alternativos e eficazes (intra e extradomiciliares), cujos critérios de cobrança serão previamente aprovados pelo COMUSA;

V - o Executivo promoverá entendimentos e ações com os demais municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - e articulará ações com o órgão ambiental do Estado e com o Ministério Público, a fim de assegurar a qualidade das águas dos mananciais para abastecimento público;

VI - (VETADO)

VII - o órgão responsável pelo sistema produtor de água implementará programa permanente de monitoramento da qualidade da água dos mananciais, disponibilizando regularmente as informações e, em caso de comprometimento da sua qualidade, comunicará à vigilância sanitária do Município;

VIII - o prestador dos serviços de distribuição de água implementará mecanismos de controle da qualidade da água distribuída à população, conforme normatização do Ministério da Saúde e segundo diretrizes da vigilância sanitária do Município;

IX - as fontes alternativas de abastecimento de água, tais como poços, cisternas, minas e águas de chuva acumuladas, serão cadastradas e monitoradas pelo serviço de vigilância sanitária, de forma a assegurar que seu uso somente ocorra a partir de sua adequação aos padrões de potabilidade;

X - as fontes alternativas de abastecimento de água que não apresentarem condições para consumo serão desativadas pelo usuário, atendendo à determinação do serviço de vigilância sanitária;

XI - o descumprimento da determinação do serviço de vigilância sanitária implica a interdição e o lacre das instalações correspondentes às fontes alternativas de abastecimento de água;

XII - os órgãos responsáveis pela execução das ações e dos serviços de saneamento implementarão programa permanente de educação sanitária e de mobilização comunitária, aprovado e acompanhado pelo órgão gestor dos serviços;

XIII - o prestador dos serviços de água e esgoto implementará programa específico para a identificação e avaliação das redes de esgoto não oficiais, a fim de integrá-las ao sistema público;

XIV - os efluentes líquidos industriais e sanitários, devidamente tratados, serão lançados

excepcionalmente na rede de drenagem pluvial, mediante prévia aprovação do órgão ambiental e da cobrança da tarifa ou taxa pertinente, ouvido o órgão gestor dos serviços de drenagem urbana;
XV - os resíduos sólidos especiais definidos pelo Regulamento de Limpeza Urbana são de responsabilidade da fonte poluidora e serão obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais competentes antes de sua destinação final.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 16 - A Política Municipal de Saneamento contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento - SMS.

Art. 17 - Fica definido como Sistema Municipal de Saneamento o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento.

Art. 18 - O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes agentes institucionais:

I - Conselho Municipal de Saneamento - COMUSA -;

II - (VETADO)

III- Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental;

IV - Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

Art. 19 - O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I - Conferência Municipal de Saneamento - COMUS -;

II - Plano Municipal de Saneamento - PMS -;

III - convênios de cooperação, contratos de concessão ou permissão dos serviços de saneamento, além de contratos de aquisição de água tratada no atacado e de tratamento de esgotos e disposição final dos efluentes, celebrados pelo Município;

IV- tarifas ou taxas cobradas pela prestação dos serviços de saneamento;

V- legislação ambiental e demais regulamentos legais afetos ao saneamento e às atribuições dos órgãos constituintes do Sistema Municipal de Saneamento;

VI - Fundo Municipal de Saneamento - FMS.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento

Art. 20 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento - PMS -, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 21 - O Plano Municipal de Saneamento será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, que considere outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa e tecnológica que se interponham à consecução dos objetivos e das metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, de sua origem e do cronograma de aplicação;

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação,

conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 22 - O Plano Municipal de Saneamento será atualizado a cada dois anos, durante o período de sua vigência, baseando-se em relatórios da situação de salubridade ambiental.

§ 1º - Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo COMUSA, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município" conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental em cada Administração Regional;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - decisões tomadas pelo COMUSA previstas no art. 26 desta Lei.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 23 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Seção III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Art. 24 - A Conferência Municipal de Saneamento - COMUS - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento.

§ 1º - Compete ao Executivo a convocação ordinária da Conferência de que trata o *caput*, e ao Executivo ou ao COMUSA a convocação extraordinária.

§ 2º - Serão realizadas pré-conferências de saneamento como parte do processo, visando a contribuir para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 3º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo COMUSA.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Saneamento - COMUSA

Art. 25 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento - COMUSA-, como órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de caráter estratégico, para atuar no Sistema Municipal de Saneamento, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta Lei, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades das instâncias do Executivo e Legislativo municipais.

Art. 26 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

I a III- (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 27 - (VETADO)

I a XIII - (VETADO)

Seção V

Das Instâncias do Executivo

Art. 28 - (VETADO)

I a III- (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

I a IX- (VETADO)

Art. 29- Compete ao Executivo, direta ou indiretamente, a implementação das ações e dos serviços de saneamento seguintes:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - coleta e disposição final de resíduos sólidos;

III - drenagem urbana;

IV - controle de vetores.

§ 1º - A implementação das ações e dos serviços de saneamento em vilas, favelas e conjuntos habitacionais - ZEIS 1 e 3 - que impliquem obras de infra-estrutura, tais como drenagem pluvial, redes de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, estarão em consonância com a Política Municipal de Habitação em sua Seção III, art. 4º, § 1º, cabendo ao órgão executor do Sistema Municipal de Habitação a compatibilização destas intervenções com o seu planejamento e sua realização com recursos do Fundo Municipal de Habitação ou mediante repasse de recursos dos órgãos responsáveis.

§ 2º - As intervenções de urbanização nas vilas, favelas e nos conjuntos habitacionais serão compatibilizadas com diretrizes fornecidas pelos órgãos responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

§ 3º - (VETADO)

Seção VI

Do Fundo Municipal de Saneamento

Art. 30 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento - FMS -, destinado a financiar, de forma isolada ou complementar, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo COMUSA.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças, em consonância com as deliberações do COMUSA, nos termos da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, a gestão do Fundo Municipal de Saneamento - FMS.

Parágrafo único - O FMS tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 32 - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, mediante a apresentação de contrapartida, órgãos ou entidades do Município, do Estado ou da Região Metropolitana, vinculados à área de saneamento cujas ações se desenvolveram dentro do Município ou que se destinem ao atendimento de seus munícipes, tais como :

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - autarquias e fundações vinculadas à administração pública municipal;

IV - associações e entidades civis ligadas à área de saneamento.

Parágrafo único - O COMUSA poderá definir critérios para desobrigar o beneficiário da apresentação de contrapartida.

Art. 33 - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento serão realizados considerando-se especialmente que:

I - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

II - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

III - o Plano Municipal de Saneamento é o único instrumento hábil disciplinador da aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 34 - Fica vedado o processamento, por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento, de despesa

referente a:

- I - gastos com dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e das entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento;
- II - gastos operacionais com folha de pessoal e custeio da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 35 - Constituem receita do Fundo Municipal de Saneamento:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos provenientes de contribuições vinculadas à receita tarifária dos serviços de saneamento;
- III - transferência de outros fundos do Município e de origem estadual e federal para realização de obras de interesse comum;
- IV - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VI - rendas provenientes das aplicações de seus recursos;
- VII - parcelas de *royalties*;
- VIII - bens móveis e imóveis recebidos em doação de entidades públicas e privadas;
- IX - recursos eventuais;
- X - outros recursos.

Parágrafo único - O montante dos recursos a que se referem os incisos II e VII deste artigo será definido por meio de legislação específica.

Art. 36 - O controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do órgão gestor, devendo este publicar, para prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento, nos termos da Lei Federal n 4.320/64.

Art. 37 - Para atender a instituição do Fundo Municipal de Saneamento, o Executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 38 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2001.

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte, em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 169/01, de autoria do Vereador André Quintão)

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao examinar a Proposição de Lei nº 93/01, que "*Institui a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências*", sou conduzido a vetá-la parcialmente, expondo adiante os motivos de meu convencimento, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município.

O § 3º do art. 29 da Proposição em comento define competências à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, dispositivo hostil, portanto, à lógica estrutural implantada recentemente pela Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2001. Há que se invocar, neste caso, conforme inscrito no art. 88 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH, a prerrogativa do Executivo de iniciar a atividade legislativa a fim de melhor compor a administração e garantir a harmonia dos Poderes. No tocante ao Parágrafo único do art. 8º, impõe-se o veto em razão de todos os serviços de limpeza urbana do Município já se encontrarem devidamente normatizados em regulamento próprio, criado pela Lei nº 2.968, de 3 de agosto de 1978.

O inciso VI do art. 15 deve ser vetado porque a matéria já encontra acolhida nos termos do inc. XV, do art. 12 da Lei Orgânica.

O inciso II do art. 18, bem como os arts. 26, 27 e 28 devem ser vetados em razão das discussões no âmbito das Conferências de Política Urbana realizadas em conjunto com a sociedade. Como ainda se encontram em andamento, objetivando garantir um debate mais amplo acerca das questões de políticas

urbanas das grandes cidades, quaisquer definições sobre a matéria hão que ser deliberada no âmbito de tais Conferências, as quais serão decididas coletivamente, com a participação da comunidade.

Por fim, quanto ao art. 23 e seu parágrafo único, além do exposto no parágrafo anterior, deve ser destacado como razão ao veto o estabelecimento de condição ao exercício da iniciativa legislativa, atribuída privativamente ao Prefeito pela Lei Orgânica.

Com efeito, veto o parágrafo único do art. 8º, o inc. VI do art. 15, o inc. II do art. 18, o art. 23 e seu parágrafo único, os art. 26, 27 e 28, bem como o § 3º do art. 29 da Proposição de Lei nº 93/01, devolvendo-os ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2001

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte, em exercício